



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499-97.
2016.6.16.0121 – CLASSE 6 – PATO BRAGADO – PARANÁ**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Coligação Bragadense da Renovação

Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outros

Agravado: Gilberto Maehler

Advogados: Fernando Gustavo Knoerr – OAB: 21242/PR e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

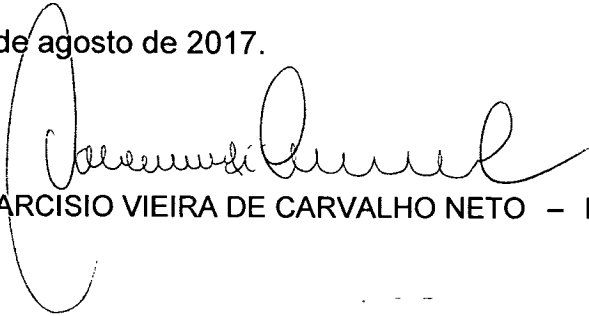
1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 27.10.2014).
2. *In casu*, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.

3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2017.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Bragadense da Renovação contra a decisão de fls. 290-294, pela qual neguei seguimento a agravo que visava destrancar recurso especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).

Na origem, ajuizou-se Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do ora agravado, por suposta infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que ele teria comparecido à inauguração de obra pública, em 2.9.2016, onde teria desenvolvido típicas atividades de campanha.

A ação foi julgada procedente pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral. O recurso eleitoral, contudo, foi provido, para afastar a sanção imposta.

Eis a ementa do acórdão regional:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A participação do candidato como mero espectador em inauguração de obra pública, sem realizar atos de campanha, sem destaque, não fazendo uso da palavra e dela não sendo destinatário não configura a conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/1997.

2. O TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito do art. 77 da Lei das Eleições para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, pois nessas hipóteses não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral. (AgR-REspE nº 473-71/PB, redator para o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 6.12.2013). (Fl. 192)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 209).



No recurso especial, alegou-se, em suma, que o agravado teria praticado atos de campanha em plena inauguração de obra pública, durante o período de vedação, *“o que implicou em incalculável desequilíbrio ao pleito eleitoral em razão da proporção do evento, que contou com grande número de participantes e teve ampla divulgação na imprensa, inclusive com a participação do Governador do Estado”* (fl. 222), em afronta ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Aduziu-se, assim, ofensa ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Salientou-se a desnecessidade de reexame do acervo fático.

No agravo nos próprios autos, reiterou-se, em síntese, o quanto posto nas razões do recurso especial eleitoral, tendo sido suscitada a usurpação de competência deste Tribunal Superior pelo presidente do TRE (fls. 244-263).

Contrarrazões ao agravo nos próprios autos às fls. 267-275.

Em parecer de fls. 283-288, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo.

No presente agravo interno, afirma-se que a pretensão recursal não é a de reexame do acervo fático-probatório, mas a de reavaliação da prova.

Sustenta-se que *“a sanção descrita no parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504/97 deve ser aplicada ao caso concreto, para o fito de cassar o registro/diploma do recorrido, na medida em que as circunstâncias fáticas conjugadas nos autos claramente denotam a gravidade, consoante exigido no art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90”* (fl. 300).

Assevera-se, quanto ao ponto, que *“o agravado confessou ter comparecido à inauguração da obra pública em debate na data de 02 de setembro de 2016, ou seja, em pleno período crítico, já na condição de candidato, conjuntamente com 4 (quatro) outros candidatos da mesma coligação (PMDB/PP/PT), o que evidencia a gravidade ocasionada pelo dolo do recorrido em infringir as regras do pleito com fins de se locupletar eleitoralmente, o que, concessa vênica, deve ensejar a aplicação da sanção*

cominada no parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504/97, sob pena de violar a norma proibitiva” (fl. 300).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 306-315.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* anotou que:

Na espécie, é incontroverso o comparecimento do recorrente na inauguração da obra pública, diante das fotografias constantes nos autos e de seu próprio depoimento pessoal. Entretanto, conforme se denota das fotografias (fls. 12/34), ao recorrente não é dada qualquer posição de destaque, tanto que se encontra sentado em cadeira localizada ao centro da quadra coberta de esportes, local da cerimônia (fls. 22/23). Além disso, consoante confirmado pelas testemunhas, seja de acusação, como de defesa, o recorrente não participou da frente de honra, do descerramento da placa de inauguração (fl. 34), não tirou fotografias com as autoridades políticas presentes e tampouco seu nome foi mencionado pelo cerimonial do evento.

Nos termos dos depoimentos prestados pelas testemunhas MARIO PASZTETNIK (testemunha de acusação), MICHELI HEINMANN (testemunha de acusação), RENATO CELESTINO LENS MULLER (testemunha de acusação) e LAIRTON MEINERZ (testemunha de defesa), não foi visto distribuindo material de propaganda eleitoral e não pediu votos. Além disso, as testemunhas também afirmaram que o recorrente não foi ao encontro das pessoas e não as recebeu.

Nesse contexto, não se olvida que o recorrente tinha colado em sua camisa um adesivo indicativo de sua candidatura e, também, que compareceu ao ato acompanhado do Deputado Estadual ADEMIR BIER. Contudo, nos termos do raciocínio até agora externado, não é esse tipo de conduta que a norma pretende coibir, mas a utilização da inauguração de obra – principalmente do cerimonial, propaganda, convites, manifestações etc. – em prol do candidato. Esse comportamento é que desequilibra as chances dos concorrentes. No caso em apreço, porém, o maior benefício do



candidato foi encontrar algumas pessoas aglomeradas, em sua maioria, estudantes do ensino fundamental, não eleitores.

Portanto, não há evidências de que tenha desequilibrado o pleito eleitoral ao comparecer ao evento. Restou comprovado que não houve participação ativa do recorrente, pois sua presença não foi objeto de destaque entre os participantes, sequer fazendo uso da palavra ou dela sendo destinatário, o que indica que compareceu ao evento como mero espectador e cidadão, de modo a não atrair a incidência da grave sanção correspondente ao art. 77 da Lei das Eleições, diante da sua desproporcionalidade ao casuísmo examinado.

Note-se que a importância da inauguração da obra pública - que contou com a presença do Governador do Estado - e a grande participação da população - sem desconsiderar o significativo número de estudantes do ensino fundamental, não eleitores - não inviabilizam a conclusão acima delineada, porquanto o recorrente se portou de forma discreta, não havendo quebra de igualdade na disputa ao pleito, o que conduz ao afastamento da hipótese do art. 77 da Lei das Eleições. (Fls. 197-198)

Infirmar a conclusão da Corte Regional, para fazer prevalecer a tese de que o agravado praticou atos de campanha durante a inauguração da referida obra pública, sobretudo com aptidão para desequilibrar o pleito, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível no recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

E, a partir do que soberanamente assentado pelo TRE/PR, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a cassação do registro ou do diploma com base no art. 77 da Lei n. 9.504/97 é reservada às situações de maior gravidade, em razão dos primados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

Logo, nada há a prover quanto às alegações da agravante. (Fls. 292-294)



Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes à modificação do *decisum*, pois, conforme explicitado, o Tribunal *a quo*, embora tenha assentado o comparecimento do agravado como incontroverso, concluiu, após minudente exame das provas coligidas aos autos, que: a) a presença na inauguração da obra pública ocorreu sem qualquer destaque (análise de fotografias); b) as testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, atestaram a não participação do candidato na frente de honra ou no descerramento da placa de inauguração; c) não houve menção do nome do candidato pelos responsáveis pelo evento ou pelas demais autoridades presentes; d) não foi utilizada qualquer vestimenta de campanha; e) não houve pedido de votos; f) não houve contato do candidato com as pessoas recepcionadas; g) não foi adotado qualquer comportamento pelo candidato que o fizesse ser notado.

Daí porque o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, entendeu que *“não há evidências de que [o candidato] tenha desequilibrado o pleito eleitoral ao comparecer ao evento”* (fl. 197).

Com base nesse contexto – o qual, para ser revisto, ao contrário do que alegado, demandaria o efetivo revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado sumular n. 24/TSE –, tem-se que a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que *“o princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral”* (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 499-97.2016.6.16.0121/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Bragadense da Renovação (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outros). Agravado: Gilberto Maehler (Advogados: Fernando Gustavo Knoerr – OAB: 21242/PR e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 31.8.2017.

